



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 28/2024/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000301/2023

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A (SUPERVIA)

O presente processo foi instaurado a pedido da CI AGETRANSP/CATRA Nº156, em 16 de fevereiro de 2023, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Supervia consistente na localização de dois corpos encontrados na superior da estação Bangu, registrado no BO nº SV 13212022. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“Em 28/05/2022, 19h04min, foi encaminhado um e-mail pela concessionária, informando que houve um acesso indevido na superior a Estação de Bangu. Segundo informações, o acesso indevido foi de um casal e ocorreu às 18h57min, o indivíduo do sexo masculino foi socorrido pela viatura da CBMERJ e do sexo feminino veio a óbito.”

Na 4ª Reunião Interna Extraordinária de 2023, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEXEC Nº301.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTEV Nº 055/2024, na qual expôs:

- “a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que as vítimas não tinham autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;
- d) A Concessionária cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas;”.

Ainda na mesma Nota, conclui que:

“Tendo como base os dados encontrados no histórico da ocorrência, registrados no processo SEI220008/000301/2023, levando em consideração as informações delineadas no Relatório da Comissão de Apuração, e diante das conclusões derivadas da análise dos arquivos de imagens e vídeo, bem como da ausência de registros que apontem para uma autorização de acesso à via na data e local do incidente em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que trata-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária.”

Sendo assim concluiu que a Concessionária não contribuiu para o ocorrido, sendo um caso de acesso indevido. Além de mencionar que a Supervia cumpriu a Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi solicitado à Concessionária, pelo Of.AGETRANSP/CD-CB Nº24, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 10 (dez) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSP.

Tal documento foi enviado em prazo conforme, através de Carta protocolada, onde em resumo, a Concessionária, alegou ausência de responsabilidade de sua parte pelo ocorrido por entender ser culpa exclusiva da vítima, devido ao acesso indevido por pessoa não autorizada a estar na via permanente.

Requerendo por fim: “(...) que as presentes Razões Finais sejam conhecidas e providas para que a AGETRANSP (i) se abstenha, por qualquer meio, de impor penalidade administrativa à SuperVia; e (ii) proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo regulatório.”

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº **192/2024/AGETRANSP/PGA**, expôs que “se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.” Concluiu seu parecer por:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n° 21, que complementa a Resolução AGETRANSP N° 09.

Por todo exposto, passo à **CONCLUSÃO**.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por culpa exclusiva da vítima que não estava autorizada a acessar a via férrea.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP n° 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21, entendo que restaram cumpridas pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções, por ter sido feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas, conforme manifestação técnica.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;

2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

CHARLES BATISTA

Conselheiro Relator

AGETRANSP

Referência: Processo nº SEI-220008/000301/2023

SEI nº 87084675